



Número: **5017788-28.2020.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIO GONCALVES DOS REIS (AUTOR)	
	LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO) CINTIA RODRIGUES MAIA (ADVOGADO) FLAVIO MEDINA JUNIOR (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU)	
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
287927649 5	25/03/2021 18:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SETE LAGOAS / 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

PROCESSO Nº: 5017788-28.2020.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JULIO GONCALVES DOS REIS

RÉU: VALE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Passo ao saneamento e organização do processo, com fulcro no art. 357 do CPC.

I) Questões Processuais Pendentes (art. 357, I, do CPC).

I.I. Inépcia da Inicial (art. 330, §1º, do CPC).



Alega a parte requerida inépcia da inicial em virtude da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como ausência de escritura pública demonstrando que o requerente é o legítimo proprietário da área, outorga de autorização pelo poder público, para utilização de recursos hídricos e ausência de demonstração de utilização do rio para viabilizar atividade pecuária.

Compulsando os autos, depreende-se que não assiste qualquer razão a parte requerida, posto que as suas alegações não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no §1º, do artigo 330 do CPC, o qual estabelece quando a petição será considerada inepta.

De mais a mais, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da ação, não se confundindo com documentos indispensáveis ao êxito da pretensão do requerente, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito.

In casu, a ausência dos documentos afirmados pela parte requerida, podem ou não gerar a procedência da demanda da pretensão autoral, mas não são impedem a análise meritória do processo.

Isso posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

I.II. Prioridade de Tramitação (art.1.048 do CPC).

Considerando que a parte autora demonstrou ser portadora de moléstia grave (ID 1661769825), faz-se imperiosa a sinalização do feito como tramitação prioritária, consoante artigo 1.048, I, do CPC.

I.III. Antecipação dos Efeitos da Tutela (art. 300, do CPC).

Nos termos do art. 300, do CPC, para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, tem-se que os requisitos estão evidenciados, razão pela qual a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe. Fundamento, consoante artigo 93, IX, da CF/88, bem como com fulcro nos artigos 298 e 489, ambos do CPC.

A fumaça do bom direito (elemento de probabilidade), está presente, uma vez que a própria requerida por meio de sua assistente técnica diligenciou-se no sentido de instalar os poços artesianos no terreno do requerente (ID 1661769827), contudo, não lograram êxito em razão da ausência de energia elétrica que viabilizasse o funcionamento dos mesmos. Não obstante, apesar da parte requerida alegar em contestação que os poços artesianos estão funcionando e que, inclusive, providenciou a instalação de bebedouros para hidratação do gado (ID 23072546649), observa-se dos documentos juntos pela requerente junto à impugnação para rebater os argumentos afirmados pela requerida (art.435, *caput*, do CPC – ID 2769676480), que resta comprovado que o sistema de abastecimento hídrico, realizado pela Vale S.A, ora requerida, não está funcionando.

Noutra via, o perigo de demora, está clarividente, considerando a latente impossibilidade dos animais criados para dessedentação, e até mesmo com a utilização da água imprópria do rio por parte dos animais, já que não há outra para beberem.

Por fim, apesar do §3º do art. 300, do CPC, estabelecer que a tutela de urgência de natureza antecipada não será deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tem-se que, referida questão pode ser afastada, em certos casos, com base na garantia ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Esse é o entendimento da ENFAM:



“Enunciado 25 da ENFAM – A vedação da concessão da tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art.300, §3º do CPC), pode ser afastada no caso concreto com base na garantia ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88)”.

Desse modo, e pela fundamentação acima exposta, a concessão da tutela de urgência, nos moldes requeridos na inicial, é medida que se impõe.

Cabe ressaltar ainda, que em caso de eventual improcedência da demanda, responderá a parte requerente pela efetivação que o deferimento da tutela de urgência causará (art. 302, do CPC).

II) Questões de Fato e de Direito (art. 357, II e IV, do CPC).

Cinge-se a controvérsia da demanda em averiguar se a parte requerente utilizava ou não o rio Paraopeba com o intuito de promover atividade pecuária, bem como se é legítimo proprietário e/ou possuidor da área que alega ter sido prejudicada em razão do desastre ambiental causado pelo rompimento da Mina Córrego do Feijão. Controverte-se ainda a lide em observar se o rio Paraopeba/MG era impróprio para utilização antes da data do desastre ambiental. Controverte-se também a demanda em constatar se a parte requerente sofrera algum efetivo dano material e/ou moral decorrente do rompimento da barragem supramencionada.

Vislumbro a possibilidade da produção da prova documental, observado o disposto no parágrafo único do art. 435 do CPC.

Vislumbro ainda a produção da prova testemunhal.

Quanto as questões de direito, serão analisadas as matérias que versam sobre direito constitucional, civil e ambiental.

III) Ônus Probatório (art. 357, III, do CPC).

Apesar da presente demanda estar intrinsecamente ligada a um dano ambiental causado supostamente pela conduta da parte requerida, tem-se que a demanda deverá seguir a regra geral do art. 373 do CPC. Explico.

Uma vez alegada pela parte requerida que o rio Paraopeba, já era impróprio para consumo antes mesmo do desastre ambiental, incumbe a própria requerida comprovar suas alegações, consoante artigo (373, II, do CPC).

No mais, as demais controvérsias instauradas podem ser desatadas pelas partes, por meio de eventual dilação probatória e até mesmo pelos próprios documentos postos nos autos.

Não obstante, é sabido que a Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça e o art.6º, VIII, do CPC, é aplicado aos casos de degradação ambiental. Contudo, tal entendimento sumular e legal, devem ter aplicabilidade quando ficar evidente que há a excessiva dificuldade ou impossibilidade do consumidor, que seja por equiparação (art.17, do CDC), desincumbir-se de seu ônus, o que não restou evidente na presente demanda.

Disposições Finais.

Ante o exposto:

- 1- Dou por saneado o feito;
- 2- Intime-se as partes da presente decisão, consoante disposição do artigo 357, §1º do CPC;
- 3- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial;



4- Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida instale no prazo imprerível de 10(dez) dias, o sistema de fornecimento de água na Fazenda Boa Vista, com energia elétrica e toda a infraestrutura necessária, bem como que arque com o pagamento das respectivas contas de energia elétrica até que os animais possam beber a água do rio Paraopeba. A fim de promover a efetivação da decisão, estabeleço multa diária de R\$ 2.000,00(dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada dia de atraso;

5- Intime-se as partes para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifestem se tem interesse em realizar as provas mencionadas no item II, desta decisão, bem como se pretendem produzir outras provas;

6- Determino, ainda, a sinalização do feito como tramitação prioritária.

7- Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

SETE LAGOAS, data da assinatura eletrônica.

Flávio Barros Moreira

Juiz de Direito

Rua José Duarte de Paiva, 715, Jardim Cambuí, Centro, SETE LAGOAS - MG - CEP: 35700-059

